



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 66 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/11/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002301/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404957

RECORRENTE: COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração “omissão de saídas”. A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa acima indicada, ora denominada de autuada, de ter deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 384.354,37 (trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Recibo de Devolução de Livros e Documentos e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/672.

Impugnação às fls. 673/677 argumentando, em síntese, a improcedência da infração em virtude do lançamento encontrar-se despido de qualquer segurança no que concerne aos valores especificados.

A decisão monocrática, atravessada às fls.682/684, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 689/697 reiterando os argumentos defensórios esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 680/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 702/703, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 704.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no ano de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 384.354,37 (trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

O método escolhido pelo Agente fiscal, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário sob análise, alegando que o levantamento fiscal se restringiu apenas em suposições, sendo inábil para constituir o presente lançamento.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

Portanto, suas afirmações não devem prosperar, visto que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 384.354,37

ICMS: R\$ 46.122,52 (17%)

MULTA: R\$ 115.306,31 (30%)

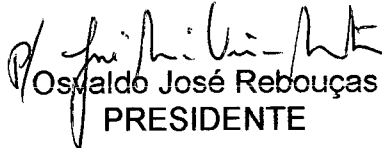
TOTAL: R\$ 161.428,83

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

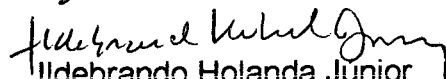

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO